



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 339, DE 2013

(Do Sr. Luiz Pitiman e Outros)

Altera a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para o provimento.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-235/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação dos §§1º e 2º do art. 73, assim como do parágrafo único do art. 75 da Constituição Federal, para exigir a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os arts. 73, §§1º e 2º, e 75, parágrafo único, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73.

.....

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

.....

III – prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma do § 2º deste artigo, em que se avaliem os conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública dos candidatos;

.....

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e dos órgãos federais fiscalizadores das profissões de contabilidade, economia e administração, em todas as fases, obedecendo-se estritamente, nas nomeações, à ordem de classificação.

..... (NR)

Art. 75.....

.....

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, cujos cargos serão providos na forma do art. 73, §§ 1º e 2º desta Constituição. (NR)”

Art. 3º Ficam revogados o art. 49, XIII; o art. 52, III, ‘b’; e o art. 84, XV, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora apresentamos, tem como objetivo alterar a forma de provimento dos cargos de Ministro do Tribunal de Contas da União, e, em consequência, dos cargos de Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Estados.

Atualmente, tais cargos são preenchidos por indicação, ora do Poder Executivo, ora do Poder Legislativo, conforme os requisitos fixados na própria Constituição. Esses requisitos, todavia, são em sua maioria de natureza subjetiva, deixando a escolha à mercê da discricionariedade dos titulares do direito de indicação.

O que temos verificado de tal sistemática é que o perfil dos indicados nem sempre atende às exigências técnicas necessárias ao bom

desempenho do cargo. Normalmente, as indicações recaem sobre políticos que apoiam quem fará a indicação, mas que nem sempre estão aptos tecnicamente a exercer tarefa tão importante quanto a atribuída aos Tribunais de Contas.

Além disso, a indicação política, nos moldes atuais, faz com que o indicado mantenha a vinculação com aquele grupo político que apoiou sua indicação, em prejuízo da independência necessária para o exercício das funções de controle e fiscalização.

Dessa forma, propomos a alteração da sistemática atual, passando a exigir a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para provimento do cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União.

A exigência de aprovação em concurso público é adotada, por exemplo, para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público, e é garantia tanto de isenção quanto de aptidão técnica para o exercício do cargo, tendo em vista que os conhecimentos dos candidatos serão aferidos em certame do qual participam todos os interessados, ingressando o aprovado segundo a ordem classificatória obtida no concurso e não por indicação política.

Trata-se, portanto, de medida voltada à moralização dos tribunais de contas em todas as esferas governamentais, fazendo com que o acesso aos seus cargos mais importantes seja feito por meio de concurso público, instrumento democrático amparado pelo art. 37, II, da Constituição, que o exige como condição para investidura em todos os cargos e empregos públicos em caráter efetivo.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição, que será de grande valia para fortalecer e tornar mais efetivo o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN

Proposição: PEC 0339/2013

Autor da Proposição: LUIZ PITIMAN E OUTROS

Data de Apresentação: 30/10/2013

Ementa: Altera a forma de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e títulos como condição para o provimento.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	007
Fora do Exercício	008
Repetidas	023
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	219

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
 2 ACELINO POPÓ PRB BA
 3 AELTON FREITAS PR MG
 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
 5 ALCEU MOREIRA PMDB RS
 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
 8 ALFREDO SIRKIS PSB RJ
 9 AMAURI TEIXEIRA PT BA
 10 ANDERSON FERREIRA PR PE
 11 ANÍBAL GOMES PMDB CE
 12 ANSELMO DE JESUS PT RO
 13 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
 14 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
 15 ARTUR BRUNO PT CE
 16 ÁTILA LINS PSD AM
 17 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
 18 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
 19 AUREO SDD RJ
 20 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
 21 BETINHO ROSADO PP RN
 22 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
 23 CARLOS MAGNO PP RO
 24 CELSO JACOB PMDB RJ
 25 CHICO ALENCAR PSOL RJ
 26 CHICO LOPES PCdoB CE
 27 CLEBER VERDE PRB MA
 28 COLBERT MARTINS PMDB BA

29 COSTA FERREIRA PSC MA
30 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
31 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
32 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
33 DÉCIO LIMA PT SC
34 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
35 DELEY PTB RJ
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP
37 DR. JORGE SILVA PROS ES
38 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
41 EDINHO BEZ PMDB SC
42 EDIO LOPES PMDB RR
43 EDMAR ARRUDA PSC PR
44 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
45 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELI CORREA FILHO DEM SP
49 ELISEU PADILHA PMDB RS
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EURICO JÚNIOR PV RJ
53 FABIO REIS PMDB SE
54 FABIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO FERRO PT PE
58 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GEORGE HILTON PRB MG
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PSD MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
65 HEULER CRUVINEL PSD GO
66 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
67 IZALCI PSDB DF
68 JAIME MARTINS PSD MG
69 JAIR BOLSONARO PP RJ
70 JAIRO ATAÍDE DEM MG
71 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
72 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
73 JAQUELINE RORIZ PMN DF
74 JEAN WYLLYS PSOL RJ
75 JESUS RODRIGUES PT PI
76 JÔ MORAES PCdoB MG
77 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
78 JOÃO ARRUDA PMDB PR
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO DADO SDD SP
81 JOÃO LYRA PSD AL
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOÃO PAULO CUNHA PT SP

84 JOÃO PAULO LIMA PT PE
85 JORGINHO MELLO PR SC
86 JOSÉ AIRTON PT CE
87 JOSÉ LINHARES PP CE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSUÉ BENGTON PTB PA
90 JÚLIO CAMPOS DEM MT
91 JÚLIO DELGADO PSB MG
92 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
93 LAEL VARELLA DEM MG
94 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LEONARDO GADELHA PSC PB
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
99 LEOPOLDO MEYER PSB PR
100 LINCOLN PORTELA PR MG
101 LIRA MAIA DEM PA
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LUIZ DE DEUS DEM BA
104 LUIZ PITIMAN PSDB DF
105 MAJOR FÁBIO PROS PB
106 MANATO SDD ES
107 MANOEL JUNIOR PMDB PB
108 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
109 MARCELO CASTRO PMDB PI
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MARCO MAIA PT RS
112 MARCO TEBALDI PSDB SC
113 MARCOS MEDRADO SDD BA
114 MARCUS PESTANA PSDB MG
115 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
116 MÁRIO HERINGER PDT MG
117 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
118 MAURO LOPES PMDB MG
119 MIGUEL CORRÊA PT MG
120 MILTON MONTI PR SP
121 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
122 NELSON MEURER PP PR
123 NELSON PADOVANI PSC PR
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILSON PINTO PSDB PA
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSVALDO REIS PMDB TO
131 OTAVIO LEITE PSDB RJ
132 OTONIEL LIMA PRB SP
133 PADRE JOÃO PT MG
134 PADRE TON PT RO
135 PAES LANDIM PTB PI
136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FEIJÓ PR RJ

139 PAULO FOLETTTO PSB ES
140 PAULO FREIRE PR SP
141 PAULO HENRIQUE LUSTOSA PP CE
142 PAULO WAGNER PV RN
143 PEDRO NOVAIS PMDB MA
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA
145 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
146 POLICARPO PT DF
147 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
148 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
149 REGUFFE PDT DF
150 RENATO ANDRADE PP MG
151 RENATO MOLLING PP RS
152 RENZO BRAZ PP MG
153 ROBERTO BALESTRA PP GO
154 ROBERTO BRITTO PP BA
155 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
156 RODRIGO MAIA DEM RJ
157 ROMÁRIO PSB RJ
158 ROSANE FERREIRA PV PR
159 ROSE DE FREITAS PMDB ES
160 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
161 SANDRO MABEL PMDB GO
162 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
163 SERGIO GUERRA PSDB PE
164 SÉRGIO MORAES PTB RS
165 SEVERINO NINHO PSB PE
166 TAKAYAMA PSC PR
167 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
168 VALDIR COLATTO PMDB SC
169 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
170 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
171 VICENTE CANDIDO PT SP
172 VILSON COVATTI PP RS
173 VITOR PENIDO DEM MG
174 WALDIR MARANHÃO PP MA
175 WALTER FELDMAN PSB SP
176 WALTER TOSTA PSD MG
177 WEVERTON ROCHA PDT MA
178 WILSON FILHO PTB PB
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
181 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

Seção IV Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

Seção IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 II - idoneidade moral e reputação ilibada;
 III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

.....

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO
